

PARECER JURÍDICO AJU-MA Nº 3096/25

Recorrente: Auto Posto Xanatam Ltda.

Assunto: Recurso contra indeferimento de Licença de Operação Corretiva – LOC

Processo: Processo: 31.00704903/2024-35

Trata-se de recurso administrativo interposto por Auto Posto Xanatam Ltda. perante o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, na qualidade de instância superior, em face da decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA que indeferiu o requerimento de Licença de Operação Corretiva – LOC.

DOS FATOS

O Auto Posto Xanatam requereu Licença de Operação Corretiva para regularizar suas atividades, mas, ao longo da análise, foram emitidos pareceres técnicos apontando pendências ambientais, urbanísticas e documentais. Mesmo após intimações, concessão de prazo e apresentação de complementações pela empresa, as equipes técnicas concluíram que os requisitos essenciais não haviam sido integralmente atendidos, especialmente quanto a acessos, segurança ambiental, manejo de resíduos e documentação obrigatória.

Assim, nos termos do Ofício SMMA/EXTER nº 1375/25, de 22 de agosto de 2025, a SMMA indeferiu o pedido de LOC, sob o fundamento de não atendimento integral das pendências apontadas nas análises técnicas procedidas pela SMMA, nos termos do Parecer Técnico nº 1149/25, bem como da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, conforme Parecer Técnico SUOTRAN/DEGM/GIMOB Nº 352/2025, de 13/08/25.

Inconformado, o empreendedor apresentou pedido de reconsideração, alegando contradições nos pareceres, ausência de motivação suficiente e cerceamento de defesa, o qual foi rejeitado pela autoridade licenciadora, mantendo-se o indeferimento, com fundamento nas referidas análises técnicas e no PARECER JURÍDICO AJU-MA Nº 2821/25.

Diante disso, o Auto Posto Xanatam interpôs o presente recurso ao COMAM, instância superior recursal, insistindo na nulidade da decisão. O recurso sustenta que o indeferimento da Licença de Operação Corretiva – LOC seria nulo por ausência de motivação adequada, contradições entre os pareceres e a decisão final, e por cerceamento de defesa. A empresa afirma que as exigências técnicas teriam sido modificadas ao longo do processo sem a concessão de novo prazo para atendimento, o que violaria os princípios do formalismo moderado, motivação, razoabilidade e ampla defesa. Alega também que os pareceres técnicos não recomendavam expressamente o indeferimento e que documentos citados na decisão não constariam dos autos. Além disso, o recorrente argumenta que houve violação à Lei da Liberdade Econômica, por suposta imposição de requisitos e tratamento mais rigoroso do que aquele aplicado a empreendimentos similares. Pede, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a anulação integral da decisão de indeferimento e a reabertura do prazo para saneamento das pendências. Alternativamente, requer

a remessa do processo à instância superior para reavaliação do mérito do licenciamento. Requer, ao final, a anulação integral da decisão e a devolução de prazo para saneamento.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Para início, destaca-se que o procedimento encontra respaldo no Decreto Municipal nº 17.266/2020, que rege o licenciamento ambiental em Belo Horizonte. O art. 15 estabelece hipóteses de arquivamento e indeferimento do processo quando o empreendedor não atende às pendências técnicas:

Art. 15, I, “b”: o processo será arquivado quando “não atendidas as exigências técnicas no prazo fixado pela autoridade licenciadora”.

Já o procedimento recursal está disciplinado no art. 27 do mesmo diploma:

Art. 27: Após a conclusão de cada etapa prevista neste decreto, os interessados serão notificados [...] cabendo recurso à autoridade competente, no prazo improrrogável de dez dias.

§1º O recurso será processado, inicialmente, como pedido de reconsideração ao órgão responsável pela decisão.

§2º Caso a autoridade não reconsidere sua decisão, o recurso será encaminhado à instância imediatamente superior para apreciação.

§3º A decisão da instância superior esgota a via administrativa.

O recurso foi apresentado tempestivamente e enviado ao COMAM após a manutenção do indeferimento, preenchendo os requisitos formais. No mérito, cumpre observar que o indeferimento da LOC foi baseado no Parecer Técnico SMMA nº 1149/25 e nº 2025/25, no Parecer Técnico SUOTRAN/DEGM/GIMOB nº 352/2025, além do Parecer AJU-MA nº 2821/25, o qual registra que:

“o indeferimento foi precedido de três análises técnicas sucessivas, com emissão de relatórios e pareceres devidamente fundamentados, nos quais foram concedidas oportunidades para saneamento das pendências técnicas”,

e que o Auto Posto Xanatam

“mesmo após pedidos de prorrogação e reapresentação de documentos, não conseguiu atender integralmente às exigências da SMMA e da SUOTRAN”.

As pendências listadas não são meras irregularidades formais: tratam de requisitos ambientais essenciais, como adequação das áreas permeáveis, conformidade dos acessos viários em rodovia, falta de Certificado de Regularidade CTF/AIDA, manejo inadequado de resíduos contaminados e insuficiências em treinamentos de segurança ambiental. Cada uma dessas exigências está diretamente relacionada ao risco da atividade — comércio varejista de

combustíveis, classificada pela legislação federal como atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei 6.938/81, art. 3º, III.

Sobre a motivação do ato, o recorrente alega genericidade e ausência de enfrentamento dos argumentos. Todavia, a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores admite a motivação *per relationem*, conforme súmula doutrinária sedimentada e aplicada reiteradamente:

“É válida a motivação por referência, mediante remissão aos pareceres e informações que embasaram a decisão.” (STF, MS 24.510; STJ, RMS 60.203).

No caso, o indeferimento remete expressamente aos pareceres técnicos e ao parecer jurídico, os quais contêm exposição detalhada e suficiente das razões fáticas e normativas, mediante motivação clara e adequada.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo suposto surgimento de “novas exigências”, observe-se que os autos revelam o contrário. Os itens mencionados pela empresa já constavam das avaliações iniciais, tendo sido aprofundados ou reiterados nas análises subsequentes. Não há nos autos fato que indique exigência inédita formulada apenas no momento da decisão, nem negativa de prazo para resposta. Ao contrário: houve prorrogação concedida, houve intimações sucessivas, e houve análises reiteradas, sem que o empreendedor apresentasse comprovação de atendimento integral. Portanto, não há violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado. Estes princípios - previstos no art. 5º, LV, da Constituição e na Lei 9.784/1999, art. 2º - não autorizam o julgador a oferecer prazos indefinidos, nem obrigam a Administração a eternizar processos quando permanece o não atendimento de requisitos técnicos essenciais.

Quanto à invocação da Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019, o recorrente cita o art. 3º, IV, que confere ao administrado o direito de “receber tratamento isonômico quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica”. Entretanto, a mesma lei, em seu art. 1º, §1º, estabelece expressamente que ela se aplica “sem prejuízo da proteção ao meio ambiente, inclusive por meio de instrumentos de comando e controle”. A liberdade econômica, portanto, não dispensa o licenciamento ambiental, nem permite regularização sem atendimento das condições técnicas.

O poder de polícia ambiental decorre do art. 225 da Constituição, e sua aplicação é obrigatória quando se trata de atividade de alto risco. A alegação de que outros postos da região teriam recebido tratamento diferente não veio acompanhada de qualquer prova. No processo administrativo ambiental vigora o princípio do caso concreto: cada empreendimento só pode ser comparado com outro se comprovadas identidade de condições físicas, técnicas, urbanísticas e ambientais. O recurso não apresenta qualquer elemento que demonstre discriminação ou violação à isonomia.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o licenciamento ambiental não admite efeito suspensivo automático, e o Decreto 17.266/2020 é silente quanto a essa possibilidade. O recorrente requer aplicação analógica do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002. Todavia, a doutrina majoritária é firme ao afirmar que, na ausência de previsão, o efeito suspensivo é excepcional e independe de

demonstração concreta de risco, sendo inaplicável quando o objeto envolve atividade potencialmente poluidora cujo funcionamento dependa de licença válida.

A negativa da LOC acarreta, automaticamente, a perda de objeto do Termo de Conduta Urbanística – TCU e a subsequente cassação do Alvará de Localização e Funcionamento provisório - providência expressamente prevista no próprio parecer jurídico AJU-MA nº 2821/25, que registra:

“a negativa da LOC enseja comunicação à SUREG para cassação do ALF provisório, medida respaldada no regulamento vigente.”

Não há, pois, espaço jurídico para suspender os efeitos do indeferimento e permitir a continuidade da atividade sem licenciamento ambiental válido, sob pena de violar frontalmente o princípio da precaução.

Por fim, todo o procedimento observou as regras da Lei 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, especialmente seu art. 2º, que elenca os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público como diretrizes obrigatórias no processo administrativo.

Assim, após detida análise dos autos e das alegações recursais, conclui-se que não há vício formal ou material que macule a decisão da SMMA e o indeferimento encontra suporte técnico, legal e procedimental adequado, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo desprovisionamento do recurso administrativo, sendo legítimo que o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM mantenha integralmente a decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que indeferiu a Licença de Operação Corretiva – LOC do Auto Posto Xanatam Ltda., por ausência de atendimento integral das exigências técnicas obrigatórias, recomendando-se cientificar o interessado de que a regularização do empreendimento somente será possível mediante novo requerimento de OLEI, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Belo Horizonte 11 de dezembro de 2025

Liliane Ferreira Santos
Assessoria Jurídica SMMA Doc.
Assinado digitalmente

Portal da Assinatura - PBH

5 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 às 18:31

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

PJ AJU-MA 3096-25 recurso ao COMAM - Auto posto Xanatan.pdf

